

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 398/2020 - CASA CIVIL

GOIANIA, 18 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Lissauer Vieira

Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO

Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

Goiânia/GO

Assunto: Ofício nº 1030- P

Senhor Presidente,

DÊ-SE CIÊNCIA AO SENHOR DEPUTADO <u>CORONEL</u> E ARQUIVE-SE. <u>ADAILTON</u> DATA, <u>03, 06 2020</u>

Reporto-me ao Ofício nº 1.030 - P, de 16 de outubro de 2019, subscrito por Vossa Excelência, acompanhado do requerimento nº 2.139, de 15 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, versando sobre a solicitação de adoção de providências, com vistas à compatibilização dos termos do inciso CXLIII do art. 6º do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere à concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado à empresa de transporte coletivo de Anápolis.

Encaminho, para vosso conhecimento, as manifestações da Secretaria de Estado da Economia (v. 9715926 e 000010373886) e da Procuradoria-Geral do Estado (v. 000011831941, 000011931630 e 000011948106) sobre o tema, as quais são unânimes em asseverar sua inviabilidade nos aspectos jurídicos e de mérito.

Atenciosamente,

Alan Farias Tavares

Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos

(Delegação via Decreto nº 9.564, de 25 de novembro de 2019)



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado**, em 23/03/2020, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012162869 e o código CRC 1012701B.

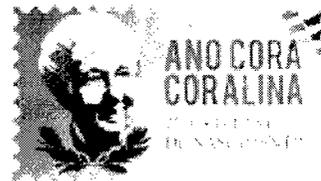
Secretaria de Estado da Casa Civil
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000012162869



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Solicitação de isenção de ICMS.

DESPACHO Nº 462/2020 - GERAT- 12321

Versam os autos sobre o Ofício nº 1.030 - P, de 16 de outubro de 2019, acompanhado do Requerimento nº 2.139, de 15 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, tratando sobre a solicitação de adoção de providências, com vistas à compatibilização dos termos do inciso CXLIII do art. 6º do Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo de Anápolis.

Diante das manifestações contrárias da Secretaria de Estado da Economia e da Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema e, ainda, considerando o encaminhamento de comunicação oficial ao proponente, conclua-se o feito nessa unidade, dada a inexistência de providências a serem adotadas nesse momento.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 26 dia(s) do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Gerente**, em 26/03/2020, às 19:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012285571** e o código CRC **45AC622C**.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000012285571



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: OFICIO 398 - ALEGO

DESPACHO Nº 775/2020 - GECAT- 05411

Tendo em vista que os autos vieram a esta Gerência para anotações e respectivo encaminhamento do Ofício 398-2020 - (000012162869) à unidade 16.813 (AL/PRES), e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por esta seção, retornem-se autos à **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais** para acompanhamento e posterior conclusão.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 25 dia(s) do mês de março de 2020.

Josely Oliveira de Mendonça Lopes
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA LOPES**, Gerente, em 25/03/2020, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012278696** e o código CRC **40EC3749**.

GERÊNCIA DE CONTROLE DE ATOS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR (62)3201-5881



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000012278696



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 312/2020 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL. BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1 – A Secretaria de Estado da Casa Civil provocou a Procuradoria-Geral do Estado (000011122794) para analisar a juridicidade do conteúdo da Proposição nº 2139, de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, tendo por objeto a concessão de benefício fiscal de ICMS (crédito outorgado e redução de base de cálculo) às empresas que prestam o serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade de Anápolis (9637393).

2 – A Secretaria de Estado da Economia se manifestou desfavoravelmente à concessão do benefício fiscal pretendido, em razão da ausência de cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal^[1] (Lei Complementar nº 101/2000), entre outros pontos (9715926).

3 – A Procuradoria Tributária emitiu parecer também concluindo que a falta de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal inviabiliza a concessão do benefício fiscal pretendido (000011831941), coincidindo com a orientação que tem sido costumeiramente proferida pela Procuradoria-Geral do Estado, por exemplo, no **Despacho nº 227/2020 GAB** (000011556323) e no **Despacho nº 1074/2019 GAB** (7998274).

4 – Sendo assim, ao tempo em que **aprovo o Parecer GECT nº 14/2020** (000011831941), concluímos que a Proposição nº 2139/2019 (9637393) não atende a norma do art. 14, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal e, enquanto isto não merece acolhimento.

5 – À Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 10/03/2020, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011948106** e o código CRC **CA7DB469**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900063002221

SEI 000011948106



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO:

DESPACHO Nº 18/2020 - PTR- 05496

Conheço do Parecer 14 e submeto-o à apreciação do Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, nos termos do art. 19, III, da Lei Complementar 58/2006 e do art. 7º da Portaria 127/2018-GAB, em virtude da alta repercussão econômica, jurídica, política e social da matéria.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA DO (A) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 06 dia(s) do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDINEY ROCHA REZENDE, Procurador (a) Chefe**, em 06/03/2020, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011931630** e o código CRC **A1E8109D**.

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000011931630



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Processo: 201900063002221

Nome: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Consulta – Proposição aprovada Plenário da Assembleia Legislativa. Concessão isenção ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no Município de Anápolis. Convalidação Convênio ICMS 190/2017. Ausência de demonstração de impacto financeiro no processo administrativo referente a lei estadual 18.460 de 2014 quanto ao município de Anápolis.

PARECER GECT- 05495 N° 14/2020

1. Trata-se do Despacho n 97/2020 - GERAT de 22/01/2020, no qual o Sr. Gerente encaminha a esta Casa, para análise jurídica, a proposição n.º 2.139 aprovada no dia 15 de outubro de 2019 que sugere ao Governador a compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto n° 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º. da Lei n.º 13.453, de 16/04/1999, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis.

2. A Justificativa da proposição deu-se nos seguintes termos: “A Lei n.º 18.460, de 07/05/2014 alterou a Lei n.º 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, incluindo as empresas que prestam serviço de transporte coletivo no município de Anápolis entre as beneficiárias de concessão de isenção de ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo. Ocorre que ao editar o Decreto n.º 8.192, de 29/12/2014, que altera o inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto n° 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, o Governo do Estado não incluiu o município de Anápolis entre os beneficiários de isenção do ICMS, contrariando o teor da lei ora mencionada. Situação que onera o custo do transporte público para usuário do município de Anápolis.”

3. É o quanto basta relatar.

4. A proposição em questão versa especificamente quanto à isenção do ICMS sobre o óleo diesel utilizado no transporte coletivo operante na cidade de Anápolis.

5. Em matéria relativa ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais depende, para a sua validade, da aprovação unânime dos demais Estados, através do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos precisos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, e da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, providência essa não demonstrada nos autos. Entretanto, é sabido que o Convênio ICMS 190/2017 cumprindo o disposto na Lei Complementar 160 de 2017 oportunizou aos Estados reinstituírem as isenções, incentivos e benefícios

fiscais ou financeiros fiscais que houvessem sido implementados a despeito de Convênio, desde que depositassem à Secretaria-Executiva do Confaz a relação com identificação dos atos normativos e concessivos dos benefícios fiscais. Tal medida restou cumprida pelo Estado de Goiás em relação a todas as leis publicadas até agosto de 2017.

6. Assim resta cumprida a exigência do artigo 155, §2.º, XII, g, da Constituição Federal.

7. Prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) acerca dos benefícios fiscais:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (g.n)

8. Na hipótese analisada, como descrito acima, pretende-se que se inclua as empresas concessionárias do transporte coletivo na cidade de Anápolis como beneficiárias da isenção de **ICMS**, apesar de não constar na proposição a estimativa de impacto orçamentário financeiro.

9 Considerando a alegação do Excelentíssimo Deputado autor da medida, segundo o qual, Anápolis tinha sido incluída na Lei 18.460 de 2014, buscou-se o processo administrativo de aprovação da mesma que foi digitalizado e se encontra no processo SEI 201400013000874 para consulta.

10. Em referido processo verifica-se que às fls. 02 consta a exposição de Motivos n.º 006/2014 – GSF e nela está presente o impacto financeiro estimado e a informação de que a partir de 01 de agosto de 2013 tinha havido um aumento da carga tributária que recai sobre o óleo diesel, razão pela qual concluiu-se que não haveria renúncia de receita, tampouco afetaria as metas de arrecadação.

11. Ao analisar a minuta de lei (fls. 04) a que se referia a exposição de motivos mencionada, bem como o estudo do impacto financeiro apresentado, verifica-se que o município de Anápolis não consta na minuta, sequer foi mencionado. Veja:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º ...

...

XV - isenção do ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo, **que execute serviço da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC - e que tenha contrato de concessão celebrado com a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC -**, nos termos da Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999.” (grifei)

12. Às fls. 10 encontra-se ofício mensagem n.º 33/14 do Governador para o Presidente da Assembleia Legislativa encaminhando o projeto de lei, cite-se trecho do ofício:

“O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Exposição de Motivos n. 006/14-GSF, insere aos autos, n. 201400013000874, presta esclarecimentos a respeito da propositura, iniciando por informar que o acréscimo do inciso XV ao art. 2.º do mencionado texto legal tem o objetivo de **conceder isenção do ICMS incidente no óleo diesel utilizado na prestação do serviço de transporte coletivo para as empresas detentoras de contrato de concessão celebrado com a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos -CMTC-**, com vistas a atenuar a perda de receita das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo diante da não implementação do aumento no preço das passagens em 2013.” (grifei)

13. Após o ofício, às fls. 12, segue mais uma cópia da minuta de lei sem qualquer menção a cidade de Anápolis.

14. De modo que apenas, às fls. 14, com a cópia do Diário Oficial do Estado de Goiás em que consta a letra da lei aprovada e sancionada é que aparece Anápolis. Veja redação final:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º ...

...

XV - isenção do ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo, que execute serviço da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC - e que tenha contrato de concessão celebrado com a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC -, nos termos da Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, incluindo-se também como empresas beneficiárias aquelas que sejam concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município de Anápolis. (grifei)

15. O que o Decreto 8.192/2014 ao não incluir Anápolis no benefício fiscal fez foi uma correção e um retorno ao *status quo ante*, haja vista a completa ausência de análise do impacto financeiro quanto a inclusão das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo em referido município, que foi indevidamente incluído pela Assembleia Legislativa não se tratando, pois, de esquecimento.

16. Assim, considerando que a proposição atual não apresenta nenhuma estimativa de impacto financeiro; considerando que a época da publicação da lei estadual não havia estudo do impacto financeiro que englobasse Anápolis; considerando que passados 7 anos do aumento da alíquota do ICMS sobre o diesel não há nenhuma previsão de aumento de receita para o momento e considerando, por fim, que o Estado de Goiás teve reconhecido o estado de calamidade pública das finanças estaduais, fato que, inclusive, permitiu o deferimento de medida liminar pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Ação Cível Originária n.º 3.262/GO, a fim de que o Ente Estatal possa, após o cumprimento do regramento legal, ingressar no Regime de Recuperação Fiscal da União; além da ilegalidade evidente, seria um total contrassenso permitir e instituir incentivo fiscal sem cumprimento da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

17. Assim, à luz de todos os pontos analisados, manifestamos contrariamente à proposição aprovada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, diante do não cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É esse o parecer, s. m. j.

Procuradoria Tributária, em 02 de março de 2020.

Daniela de Franco Oliveira Pereira

Procuradora do Estado

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 02 dias do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA PEREIRA, Procurador (a) do Estado**, em 02/03/2020, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011831941** e o código CRC **D1FD79F0**.

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900063002221

SEI 000011831941



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Isenção de ICMS.

DESPACHO Nº 97/2020 - GERAT- 12321

Trata-se de ofício nº1.030-P da Assembleia Legislativa Do Estado de Goiás, informando que foi aprovada a proposição nº 2.139, de autoria do Deputado Coronel Adailton, no dia 15 de outubro de 2019, que concede Isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis - GO.

Encaminhem-se os autos a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, para manifestação sobre a legalidade, da proposição nº2.139 aprovada pela ALEGO.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS do (a)
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 22 dia(s) do mês de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Gerente**, em 22/01/2020, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011122794 e o código CRC CA229071.

GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000011122794



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

Ofício nº 2743/2019 - SGG

Goiânia, 05 de dezembro de 2019.

Ao Exmo. Senhor
DEPUTADO ESTADUAL LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
agendapresidencialissauer@gmail.com
CEP: 74115-900, Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1.030-P e Requerimento nº 2.139

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, reportamo-nos ao Ofício nº 1.030-P (9637329), subscrito por V. Ex.^a, bem como cópia do Requerimento nº 2.139 (9637393), de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, em que solicita adoção de providências, com vistas a "compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º, da Lei nº 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis".

Nesse sentido, encaminhamos para conhecimento cópia do Despacho nº 681/2019 (9715926), da Superintendência de Política Tributária, bem como cópia do Ofício nº 7773/2019 (000010373886), de lavra da Secretária de Estado da Economia, prestando esclarecimentos acerca da demanda em análise.

Atenciosamente,

FABIO CIDREIRA CAMMAROTA
Secretário-Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria



Documento assinado eletronicamente por **FABIO CIDREIRA CAMMAROTA**, Secretário (a), em 09/12/2019, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000010483033 e o código CRC 9C978373.

SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n, Bairro Setor Sul, CEP: 74015-908, Goiânia-GO
Fone: (62) 3201-5425/(62) 3201-5469



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000010483033



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício nº 7773/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 29 de novembro 2019.

Ao Exmo Sr.
FÁBIO CIDREIRA CAMMAROTA
Secretário-Chefe da Governadoria
Secretaria-Geral da Governadoria
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 11º andar, Setor Central
74.015-908 - Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 2048/2019 - SGG

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 2048/2019-SGG (9637887), de 17 de outubro de 2019, expedido pela Secretaria-Geral da Governadoria, que encaminha o Ofício nº 1.030-P (9637329), subscrito pelo Deputado Estadual Lissauer Vieira/Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado do Requerimento nº 2.139 (9637393), de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, versando sobre solicitação de adoção de providências, com vistas a "compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis".

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Despacho nº 681/2019 - SPT- 15956(evento nº 9715926), de 22 de outubro de 2019, da Superintendência de Política Tributária, com as informações pertinentes a solicitação, manifestação acolhida pela Subsecretaria da Receita Estadual desta Pasta, por meio do Despacho nº 5416/2019 - SRE- 05503(evento nº 000010344444), de 28 de novembro de 2019, documentação descrita, juntada aos autos.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 04/12/2019, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010373886** e o código CRC **24D66808**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000010373886



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Ofício nº 1.030 - P .

DESPACHO Nº 5416/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 681/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 28 dia(s) do mês de novembro de 2019.

Renata Lacerda Noleto
Subsecretária da Receita Estadual em Exercício
Portaria nº 235-GSE/2019-ECONOMIA



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO, Subsecretário** (a), em 28/11/2019, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010344444** e o código CRC **1B78AB75**.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 000010344444



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Ofício nº 1.030 - P

DESPACHO Nº 681/2019 - SPT- 15956

Em atenção ao Ofício nº 2048/2019 - SGG, que encaminha o Ofício nº 1.030 - P – da Presidência da Assembleia Legislativa, que por sua vez trata do Requerimento nº 2.139 (9637393), de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, versando sobre solicitação de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis-GO, temos a informar que:

1. Visando dar solução aos conflitos entre os estados, no que ficou conhecido como “guerra fiscal”, foi publicada a Lei Complementar 160/2017, dispondo sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

2. A concessão de benefícios fiscais, relativamente ao ICMS, continua sujeita à obrigatoriedade de celebração de convênio entre as unidades da federação, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estando hoje o Estado descumpridor sujeito aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 160/2017 acima citada.

3. O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, cabendo ao proponente do benefício fiscal demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4. O atendimento ao pleito com a edição da lei necessária para a concessão do benefício em questão não atenderia aos preceitos contidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a renúncia que dela decorreria não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária bem como também não foram propostas medidas de compensação.

5. Por fim, lembramos que, desde 2017, o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições de controle externo, entendeu necessária a revisão das políticas de incentivos fiscais em nosso Estado, determinando, entre outras medidas, a redução de renúncia da receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (Acórdão 5005/2017), valor posteriormente ajustado para 9% (Acórdão 5661/2017).

Sendo o que temos a informar, retornem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para o encaminhamento que o caso requer.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 22 dia(s) do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WAYSER LUIZ PEREIRA**, Superintendente em **Substituição**, em 27/11/2019, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9715926** e o código CRC **3E32177F**.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 9715926



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Ofício nº 1.030-P.

DESPACHO Nº 5040/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista o que consta no presente processo, encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para análise e providências pertinentes.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 22 dia(s) do mês de outubro de 2019.

LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE

Assessora Tributária da SRE

Portaria nº 024/2019 SRE



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE**, Assessor (a), em 22/10/2019, às 08:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9712367** e o código CRC **89445814**.

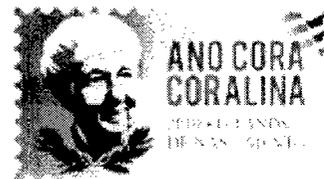
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - COMPLEXO FAZENDÁRIO MEIA PONTE - BLOCO-A 32692140



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 9712367



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 201900063002221

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis-GO.

DESPACHO Nº 2206/2019 - GESG- 05525

Trata-se do Ofício nº 2048/2019-SGG (9637887), de 17 de outubro de 2019, expedido pela Secretaria-Geral da Governadoria, que encaminha o Ofício nº 1.030-P (9637329), subscrito pelo Deputado Estadual Lissauer Vieira/Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado do Requerimento nº 2.139 (9637393), de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, versando sobre solicitação de adoção de providências, com vistas a "compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º da Lei nº 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis".

Tendo em vista a natureza do assunto tratado no expediente mencionado, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria da Receita Estadual**, para conhecimento e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 21 dias do mês de outubro de 2019.

MONARA COSTA SOARES
Gerente da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MONARA COSTA SOARES, Gerente**, em 21/10/2019, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 9698298 e o código CRC 780E87BC.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 9698298



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

Ofício nº 2048/2019 - SGG

Goiânia, 17 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
Secretário de Estado da Casa Civil

C/C

À Exma. Senhora
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

Assunto: Isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis-GO.

Senhores Titulares,

Ao cumprimentá-los, encaminho a V. Ex.^{as}, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, o Ofício nº 1.030-P (9637329), subscrito pelo Deputado Estadual Lissauer Vieira/Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acompanhado do Requerimento nº 2.139 (9637393), de autoria do Deputado Estadual Coronel Adailton, versando sobre solicitação de adoção de providências, com vistas a "compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º, da Lei n.º 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis".

Atenciosamente,

DENYSE MENDONÇA PORTO
Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Governadoria





Gabinete, em 18/10/2019, às 13:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
9637887 e o código CRC B7716417.

SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n, Bairro Setor Sul, CEP: 74015-908, Goiânia-GO
Fone: (62) 3201-5050/(62) 3201-5071



Referência: Processo nº 201900063002221



SEI 9637887



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 1.030 - P

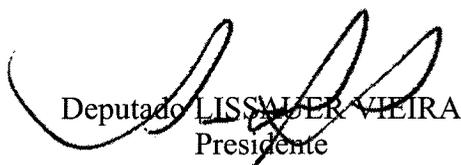
Goiânia, 16 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 10º Andar, Setor Central
74.015-908 - GOIÂNIA-GO

Senhor Governador,

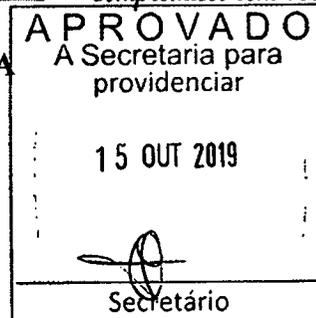
Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópia anexa da proposição nº **2139**, de autoria do nobre Deputado **Coronel Adailton**, aprovada em sessão realizada pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, no dia 15 do mês em curso.

Atenciosamente,


Deputado **LISSALBER VIEIRA**
Presidente



Requerimento n.º 051/2019 – GDCA



Excelentíssimo Senhor Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, após anuência plenária, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado, solicitando-lhe providências visando a **compatibilização dos termos do inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, aos termos do inciso XV, do art. 2º, da Lei n.º 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, especificamente no que se refere a concessão de isenção de ICMS na operação de óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo no município de Anápolis.**

JUSTIFICATIVA

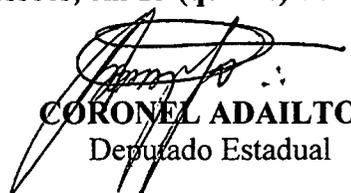
A Lei n.º 18.460, de 07/05/2014 alterou a Lei n.º 13.453, de 16/04/1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução de base de cálculo do ICMS, incluindo as empresas que prestam serviço de transporte coletivo no município de Anápolis entre as beneficiárias de concessão de isenção de ICMS na operação com óleo diesel destinado a empresa de transporte coletivo.

Ocorre que ao editar o Decreto n.º 8.192, de 29/12/2014, que altera o inciso CXLIII, do art. 6º, do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás, o Governo do Estado não incluiu o município de Anápolis entre os beneficiários de isenção do ICMS, contrariando o teor da lei ora mencionada. Situação que onera o custo do transporte público para usuário do município de Anápolis.

Desta feita, mister adequar a legislação vigente e corrigir injustiça cometida com as empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de Anápolis e especialmente com os usuários do referido serviço público que arcam com valores altos das passagens.

Pelo exposto, dada da relevância da presente solicitação, requer o Deputado subscrevente aprovação dos nobres pares ao presente requerimento.

Sala das Sessões, em 15 (quinze) de outubro de 2019.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual